



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 21 de agosto de 2012 - Nº 598 - Divulgado em 20/08/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Errata.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Ata da Sessão.....	3

## Errata

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

Ato: Acórdão APL-TC 00543/12  
Sessão: 1901 - 25/07/2012  
Processo: 00209/12  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito  
Subcategoria: Representação  
Exercício: 2011  
Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, Interessado(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a); ÉRICO SODRÉ QUIRINO FERREIRA, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Associação Nacional de Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – ACREFI, através do seu Presidente, Sr. Érico Sodré Quirino Ferreira, em face do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, acerca de licitação deflagrada por este órgão, na modalidade Concorrência n.º 001/2011, que tem por objeto a concessão de serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: ONDE SE LÊ:

4) DETERMINAR a constituição de processo específico para realizar inspeção especial junto ao DETRAN/PB, com o objetivo de apurar e analisar todos os procedimentos que vêm sendo efetuados pelo ou junto ao DETRAN, decorrentes do Convênio n.º 003/2008 – ASSEJUR, de 06 de fevereiro de 2006, prorrogado em 13 de dezembro de 2010, firmado naquela data pelo Governo do Estado da Paraíba, com interveniência da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, de outra parte, o IRTDPJPB – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas – Seção da Paraíba, incluindo nos levantamentos e análises todos os aspectos legais e normativos, controle e contabilização das receitas auferidas, controle e contabilização da utilização dos recursos recebidos pelo DETRAN/PB, nos termos da legislação aplicável aos órgãos públicos, inclusive quanto às normas expedidas pelo TCE/PB.

LEIA-SE:  
4) DETERMINAR a constituição de processo específico para realizar inspeção especial junto ao DETRAN/PB, com o objetivo de apurar e analisar todos os procedimentos que vêm sendo efetuados pelo ou junto ao DETRAN, decorrentes do Convênio n.º 003/2006 – ASSEJUR, de 06 de fevereiro de 2006, prorrogado em 13 de dezembro de 2010, firmado naquela data pelo Governo do Estado da Paraíba, com interveniência da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, de

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1906 - 29/08/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03884/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05036/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** LUIZ NEVES CORREIA, Interessado(a); EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a); CARLINDO CABRAL DE MELO, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Interessado(a); MANOEL DE ALCÂNTARA NEVES, Interessado(a); JOSÉ QUINTINO BARBOSA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03648/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); CARLINDO CABRAL DE MELO, Interessado(a); JOSÉ QUINTINO BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, Interessado(a); MANOEL DE ALCÂNTARA NEVES, Interessado(a); LUIZ NEVES CORREIA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.



outra parte, o IRTDPJPB – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas – Seção da Paraíba, incluindo nos levantamentos e análises todos os aspectos legais e normativos, controle e contabilização das receitas auferidas, controle e contabilização da utilização dos recursos recebidos pelo DETRAN/PB, nos termos da legislação aplicável aos órgãos públicos, inclusive quanto às normas expedidas pelo TCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [02101/11](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Citados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [04565/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04565/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias

### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [05225/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05226/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05227/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05229/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05230/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05234/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05235/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05237/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05238/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05241/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05242/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05249/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 3. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [05516/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Administração de Campina Grande  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ROBSON DUTRA DA SILVA, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).



**Sessão:** 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** 01035/12

**Jurisdicionaria:** Secretaria de Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2640 - Ordinária - Realizada em 07/08/2012

**Texto da Ata:** ATA DA 2640ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2012. Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado o Processo TC Nº. 10060/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 10231/11, 10235/11, 01212/12 e 01219/12. Findos os relatórios, foi concedida a palavra à advogada, Dra. Lidiane Pereira Silva, OAB/PB 13.381, que, na oportunidade, solicitou a concessão de um prazo para que fosse regularizada a situação no que se refere à contratação de pessoal da saúde, a fim de que a população não seja prejudicada. A representante do Parquet repisou o que fora exposto respectivamente para cada um dos processos objeto da inversão de pauta. Tomados os votos, os nobres Conselheiros decidiram, em unânime, acompanhando o voto do Relator, no tocante aos Processos 10231/11 e 10235/11, JULGAR REGULARES com ressalvas as dispensas de licitação; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento; quanto aos Processos 01212/12 e 01219/12, por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR IRREGULARES os pregões presenciais; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Foi julgado o Processo TC Nº 01424/12. Ao término do relatório, a douta representante ministerial repisou os termos propugnados pela Unidade Técnica, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação e o contrato decorrente. Foi julgado o Processo TC Nº 00212/12. Após o término do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, opinando pela regularidade do procedimento, dos contratos dele decursivos e, bem assim do termo aditivo encartado pela Administração Pública local. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conformemente o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00045/12; e JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 151/2011, os contratos 024/2012/SAD/PMCG e 025/2012/SAD/PMCG, bem como o termo aditivo nº 01 ao contrato 024/2012/SAD/PMCG, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 02670/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a Procuradora de Contas emitiu parecer oral, opinando pela regularidade do procedimento, dos contratos anexados, pela declaração de cumprimento da determinação contida na resolução baixada, sem prejuízo da cominação de multa por envio a destempo desses contratos celebrados pela Administração. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em

comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00126/2012; e JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 045/2012, e os contratos 181/2012 e 182/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 04184/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas firmou pronunciamento oral, opinando pela regularidade do procedimento, do contrato, sem prejuízo da cominação de multa por envio com retardo do instrumento contratual. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato; e DETERMINAR à Auditoria a avaliação das obras objeto do certame. Foi examinado o Processo TC Nº 05037/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas firmou pronunciamento oral, opinando pela regularidade da dispensa, dos contratos e cominação de multa pela remessa tardia dos instrumentos contratuais. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a dispensa de licitação 078/12 e os contratos 233/2012/SAD/PMCG, 234/2012/SAD/PMCG, 235/2012/SAD/PMCG, 236/2012/SAD/PMCG e 237/2012/SAD/PMCG, ordenando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “E” - INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi solicitada ainda, a inversão de pauta do Processo TC Nº 03305/12. Ao término do relatório, a douta representante ministerial pugnou pela assinatura de prazo para as providências de estilo a cargo dos respectivos gestores. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; e, COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 014/11, inclusive quanto aos repasses financeiros, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Retornando à sequência da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05502/10. Após o relatório, a douta procuradora opinou pela regularidade das contas dos gestores da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, Sra. Ana Cleide de Farias Rotondano e Sr. Francisco Dantas Lira nos respectivos lapsos temporais no exercício de 2009, sem prejuízo da baixa de recomendações repetindo ipsis verbis a redação que foi proposta pela Unidade Técnica de Instrução desta Corte. Tomados os votos, os dignos Conselheiros decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; RECOMENDAR o envio de todos os elementos integrantes da PCA; a observância da existência de suficiência financeira para saldar as dívidas de curto prazo, para que não haja comprometimento do orçamento do exercício seguinte; e a atuação junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com vistas a adequar a situação de contratação de pessoal por tempo determinado; e INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 06874/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou a manifestação ministerial inserida nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude da perda de objeto. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 11629/11, 01906/12, 07584/12, 07585/12 e 07729/12. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou nos seguintes termos: “Para cada um dos processos relatados, o Ministério Público se acosta aos respectivos pronunciamentos e conclusões lançadas pela Unidade Técnica de Instrução desta Corte, pedindo pela regularidade das licitações na modalidade Tomada de Preços e, bem



assim, Pregão Presencial e também de uma dispensa, no caso de Cajazeiras (Processo 01906/12) que, inclusive, segundo a Auditoria, encontra-se fartamente documentada nos respectivos autos do processo". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Licitações, nas suas respectivas modalidades, determinando-se o arquivamento dos autos dos processos em análise. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 13993/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 198/11 e os contratos dele decorrentes, arquivando-se este processo. Foi discutido o Processo TC Nº 02345/12. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas repôs integralmente o Parecer Nº 765/12 lançado nos autos do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 036/12 e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II, da LOCTE-LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e, RECOMENDAR ao referido gestor estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Foi examinado o Processo TC Nº 05284/12. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório, bem como a Ata de Registro de Preços dele decorrente, com arquivamento do processo, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal, para serem examinados nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços. Foi julgado o Processo TC Nº 07247/12. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas firmou entendimento oral esposando as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 120/12, sem prejuízo da posterior apresentação dos contratos entre as partes. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 04985/12 e 06676/12. Ao término dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, sem prejuízo da regularidade de ambos os procedimentos, pela baixa das recomendações alvitradas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao primeiro processo, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; RECOMENDAR ao gestor, em situações vindouras, estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para subcontratação, conforme dispõe o art. 48, II c/c § 2º, ambos da Lei Complementar Federal nº 123/06; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; quanto ao segundo processo, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 09153/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas firmou entendimento pela regularidade da licitação sem prejuízo de uma recomendação no sentido de que, em se confirmando de fato a revogação do procedimento, o Tribunal seja comunicado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e RECOMENDAR a gestora da CEHAP que, se a Administração assim entender revogar a licitação, comunique a este Tribunal acerca do procedimento adotado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana precisou se ausentar da sessão, sendo convidado o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para funcionar como presidente e convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Foi julgado o Processo TC Nº 13969/11. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas repôs as considerações por ela expedidas no parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor do

Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no sentido de não repetir a falha constatada nos procedimentos licitatórios futuros. Foi discutido o Processo TC Nº 04512/12. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas repôs o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, encaminhe a documentação que ateste o cumprimento às determinações contidas na cartilha do INEP, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi analisado o Processo TC Nº 05363/12. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral em harmonia com o Órgão Técnico de Instrução, pela regularidade da Tomada de Preços em tela. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02362/12, 04010/12, 04011/12, 04012/12, 04013/12 e 04018/12. Finalizados os relatórios, a representante do Parquet opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 02878/03. Após o relatório, a douta procuradora ratificou integralmente o parecer nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros decidiram, em uníssono, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem precedência de concurso público, consideradas irregulares pela Auditoria; ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito do Município de Lastro, Senhor José Vivaldo Diniz, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo a autoridade citada, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão ou comprovar a legalidade das contratações existentes; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Lastro, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, para encaminhar a documentação relacionada ao concurso público de que trata o edital de 001/2009, para exame em processo específico; DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo de prestação de contas do Município de Lastro relativo ao exercício de 2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana retornou, sendo-lhe devolvida a presidência, bem assim regularizada a composição da sessão. Foram analisados os Processos TC Nºs. 07604/09, 07618/09, 00841/08, 05821/11, 14821/11, 02363/12, 04006/12, 04007/12, 04008/12 e 04009/12. Ao término dos relatórios, a douta procuradora, para os processos em que o Ministério Público foi ouvido previamente e lançou os respectivos pareceres escritos, ratificou o teor dos respectivos pronunciamentos; com relação aos processos 02363/12, 04006/12, 04008/12 e 04009/12, o Ministério Público pugnou pela legalidade e concessão dos competentes e respectivos registros; e, no caso do processo 04007/12, enfatizou a necessidade de baixa de resolução. Colhidos os votos, os Conselheiros decidiram, em uníssono, em conformidade com o voto do Relator, com relação aos Processos 07604/09 e 05821/11, DEFERIR os respectivos registros conforme os atos produzidos pelo Órgão de origem; no tocante ao Processo 07618/09, DECLARAR NULOS os atos processuais contidos a partir das fls. 62 do presente processo, inclusive o Acórdão AC2 - TC 00361/11, por defeito de citação, remetendo-se o processo ao Relator; quanto ao Processo 00841/10, PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo da Resolução RC2 - TC 00122/12, contado do termo final do prazo anterior, para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal documentação comprovando a dependência da Sra. Maria Luciene Mendes da Silva com o servidor falecido Sr. Severino Pedro dos Santos, qual seja: certidão de casamento ou declaração de união estável; em relação aos Processos 14821/11, 02363/12, 04008/12 e 04009/12, CONCEDER os respectivos registros aos atos concessivos de aposentadorias; e, no que tange aos Processos 04006/12 e 04007/12, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal as documentações reclamadas pela d. Auditoria, sobre a comprovação de que as beneficiárias

possuem tempo de exercício efetivo e exclusivo nas funções de magistério, nos moldes estabelecidos pelo §5º, do art. 40, da Constituição Federal, devendo ser citadas da presente decisão. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02361/12, 04019/12, 04020/12, 04021/12, 04022/12 e 04023/12. Após os relatórios, a representante do Parquet opinou em conformidade com os entendimentos da Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Foram julgados os Processos TC Nºs 04000/12, 04001/12, 04003/12 e 04004/12. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público Especial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros ante a atestação da legalidade dos atos relatados. Tomados os votos, os doutos Conselheiros decidiram, de forma unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos; e CONCEDER-LHES os competentes e respectivos registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 04411/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público ratificou precisamente o parecer sumariado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foram julgados os Processos TC Nºs 02365/12, 02366/12, 02370/12 e 02373/12. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros decidiram, de forma unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos; e CONCEDER-LHES os competentes e respectivos registros. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 14 de agosto de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro ATA DA 2640ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2012.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor

MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2637 - Ordinária - Realizada em 17/07/2012

**Texto da Ata:** Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antonio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Antes de iniciar os relatórios dos Processos, o douto Conselheiro comunicou que o motivo de sua ausência na sessão do dia 10 de julho do corrente ano, deveu-se a viagem feita à Argentina, para tratar de assuntos relacionados ao curso de aperfeiçoamento que está fazendo naquele país. Foi analisado o Processo TC Nº 01726/09. Concluso o relatório e

inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 01/09 e o contrato dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz; RECOMENDAR ao atual gestor do referido município para que, nos próximos ajustes da espécie, as motivações para a escolha do objeto e do preço ajustado resem melhores esclarecidas, bem como cláusulas contratuais em desacordo com a lei sejam evitadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 03313/12 - Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constantes dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, 1) REFERENDAR a decisão cautelar de suspensão do procedimento de licitação em análise; 2) ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito da matéria após concluída a instrução; e 3) DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 02813/08 - Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 046/08, celebrado entre a SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Juripiranga; e RECOMENDAR à atual gestão que os acréscimos contratuais sejam devidamente aditivados. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 09634/09. O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, sendo convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2-TC- Nº 01376/2011; APLICAR MULTA prevista no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual Nº 18/93, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, sendo fixado o prazo de (30) trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; REPRESENTAR À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício ao mencionado Prefeito, QUE SEJA VERIFICADO o exato cumprimento dessa decisão no processo da análise das contas de 2011/2012; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 01289/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes considerou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou pelo não conhecimento do Recurso, sem prejuízo da regularidade do termo aditivo posteriormente remetido a esta Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração impetrado contra o Acórdão AC2 TC 1557/2008; JULGAR REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/06; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02956/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet emitiu pronunciamento oral, manifestando-se nos mesmos termos declinados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 026/12, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços; e DETERMINAR o



arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC nº 05189/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade da licitação. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 045/12, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC nº 05357/12. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet pugnou pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 25/12, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, sem prejuízo do envio, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes às futuras contratações com os fornecedores registrados, que, porventura, vier a realizar com os órgãos participantes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 12595/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet emitiu pronunciamento oral, manifestando-se pela regularidade do mesmo, sem prejuízo da aplicação de multa pelo não envio do contrato quando da remessa da documentação referente à licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório; DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC nº 00020/2012; RECOMENDAR para que as determinações desta Corte sejam cumpridas no prazo fixado, sob pena de multa; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC nº 12814/97. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento nos seguintes termos: "Este processo tramitou de forma absolutamente irrazoável em termos de tempo, inclusive, infringindo o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo neste Tribunal e, apenas quando da decisão primeva desta Câmara, de se fazer voltar a matéria à instrução para que se individualizassem as responsabilidades e se estimassem os valores para fins de eventual imputação de débito, é que foi sugerida e acatada a notificação da empresa para que houvesse uma imputação solidária. Então, repiso minha consideração de cinco anos atrás. Parece-me mais razoável responsabilizar diretamente os gestores, e eles que promovam as respectivas ações regressivas contra esta empresa. Também chamo a atenção para o fato de, neste processo, terem concorrido verbas da União e aí, evidentemente, toda e qualquer decisão deste Tribunal se aterá, única e exclusivamente, à questão da contrapartida ofertada pelo Estado através da CAGEPA. É como opino". Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Contrato 600177 e IRREGULAR a cessão efetuada, assim como todos os termos aditivos decorrentes (1º ao 5º). Devolvida a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, deu-se prosseguimento à sessão. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 08745/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade com ressalvas da licitação em comento, bem como pela irregularidade dos contratos referentes aos quatro veículos que estão em desconformidade com a legislação de trânsito, além de cominação de multa. Entretanto, com relação aos veículos que estão compatíveis com a legislação de trânsito vigente, opinou pela regularidade dos contratos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 00008/2011 e os contratos dela decorrentes, quais sejam os de nº 42/2011 a 57/2011; JULGAR IRREGULAR o contrato nº 58/2011, em razão da ausência de laudo de vistoria do DETRAN, atestando que o mesmo está de acordo com a Resolução nº 82/98 do CONTRAN; RECOMENDAR ao Prefeito do Município de São João do Tigre, que em procedimentos futuros, observe o que determina a Lei 8.666/93 e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 05354/12, O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, passando a presidência, quanto a este

processo, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Desta forma, foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela remessa da matéria em questão à SECEX/PB em razão do maciço financiamento da União. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/12 e o contrato dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Bananeiras; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05528/12. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet pugnou pela regularidade dos autos em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação na modalidade Leilão nº 02/12, realizada pela Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 03292/05, 09956/10, 06388/11 e 06408/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela assinação de prazo, na esteira do parecer ministerial encartado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, para todos os processos em análise, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias às autoridades competentes para as correções das impropriedades verificadas. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02736/08. Após o relatório, a representante do Parquet ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da servidora Helena Pessoa da Fonseca, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, além do envio do registro da movimentação funcional da servidora nos exercício de 2003 e 2004, para análise e concessão de registro. Foi julgado o Processo TC Nº 14063/11. Concluso o relatório, o Órgão Ministerial opinou pela assinação de prazo. Apurados os votos, os Membros desta Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV apresente o último contracheque da Senhora Maria Araújo Lucena dos Santos, falecida na inatividade, e a certidão de tempo de contribuição, além de retificar Portaria nº 024/2009, para que na fundamentação se faça menção ao inciso I do § 7º, do Artigo 40 da Constituição Federal, e corrija os nomes da Senhora Maria Araújo Lucena dos Santos e do Senhor Manoel Araújo dos Santos, beneficiários da pensão, sob pena de cominação pecuniária. Foi julgado o Processo TC Nº 01482/12. Finda a leitura do relatório, a representante do Parquet pugnou pela assinação de prazo. Apurados os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da servidora Verônica Regina Aires Nunes, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 03510/06. Após o relatório, a representante do Parquet opinou pela declaração de insubsistência da Resolução baixada em face da entrada em vigor da EC 70/2012, assinando-se novo prazo para que, na conformidade da mencionada emenda, promovida a revisão do benefício. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR insubsistente a Resolução RC2 – TC 0013/2009; e ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente da Paraíba Previdência – PbpPrev proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Foram julgados os Processos TC Nºs 02990/07, 01554/08 e

03462/10. Conclusos os relatórios, o Órgão Ministerial opinou pela assinação de prazo. Apurados os votos, os Membros desta Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de João Pessoa a fim de que apresente as documentações reclamadas pela Auditoria. Foram julgados os Processos TC N°s 05621/07, 01100/12, 06049/12, 06050/12, 06109/12, 07360/12, 07361/12, 07383/12, 07384/12, 07476/12 e 07477/12. Findos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial acostou-se integralmente aos relatórios emanados pela Auditoria. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC N° 01069/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, o Órgão Ministerial manifestou-se nos exatos termos do Parecer constante dos autos. Apurados os votos, os Membros desta Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Exmo. Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, os novos cálculos proventuais, neles incluindo a “Gratificação de Natureza do Trabalho”, vez que compôs a base contributiva. Processos TC N°s 06572/12, 06625/12, 06626/12, 06628/12, 06637/12, 06699/12, 06700/12 e 06701/12. Concluída a leitura dos relatórios, a representante do Parquet opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Apurados os votos, os membros desta Câmara decidiram em unânimo, conforme proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC N°s. TC N°s 07403/06, 02652/08, 05936/11, 07840/11, 07854/11, 09582/11 00132/12 e 01557/12. Após os relatórios e com as ausências comprovadas dos interessados, a representante do Parquet repisou os termos do Parecer Ministerial constante nos respectivos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânimo, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO às autoridades competentes a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que os Órgãos procedam à revisão das aposentadorias nos moldes indicados pela Auditoria deste Tribunal, e que, após revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadorias e cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise de suas regularidades e competentes registros. Foram julgados os Processos TC N°s 02565/08, 08303/08 e 03425/11, Findos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer constantes dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em unânimo, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades competentes para o restabelecimento da legalidade. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s 07533/12, 07534/12, 07535/12, 07541/12 e 07543/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os respectivos registros. Na Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC N° 05360/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes considerou-se impedido, sendo convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial manifestou-se nos exatos termos postos pela Corregedoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânimo, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 506/07; DETERMINAR a apuração da omissão de prestar contas, o que dificulta o exercício do controle externo por este Tribunal, posto tratar-se de um dever legal de informar, traduzindo-se em indícios de improbidade administrativa, com fundamento na Resolução RN TC 07/2009 (Artigo 3º, § 1º, inciso VI); INFORMAR ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e ao Relator, Conselheiro Substituto Marcos Antonio

da Costa, tal omissão, para que sejam tomadas as providências que julgarem necessárias, com fundamento na Resolução RN TC 07/2009 (Artigo 3º, § 1º, inciso VI e Artigo 10º); ENCAMINHAR esta decisão para Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de 2011 e 2012, para subsidiar a análise das respectivas prestações de contas. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N° 14901/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânimo, acompanhando o voto do Relator, DAR PELO CONHECIMENTO da denúncia e pela manutenção da suspensão cautelar determinada na Decisão Singular – DS2 – TC 00015/2011, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que providencie a correção das falhas contidas no edital, conforme mencionadas no Relatório da Auditoria e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal. Foi examinado o Processo TC N° 14966/11. Findo o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial contido nos autos. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara, decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a gestão do Hospital Regional de Patos durante o exercício de 2011, em conformidade com o relatório de Auditoria; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 33.705,05 (trinta e três mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos), por ausência de lançamento e comprovação de entradas no estoque de medicamentos, com fundamento no art. 55 da LOTCE; APLICAR MULTA ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, para recolhimento voluntário do valor imputado (R\$ 33.705,05) e da multa aplicada R\$ 3.000,00), sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: a) realizar controle de estoque de medicamento e materiais médico hospitalares mais eficaz, evitando, também, a todo custo, o uso de medicamentos com prazo de validade vencido; b) adequar imediatamente a UTI e o Centro Cirúrgico; c) regularizar o repasse de equipamentos de outras Unidades Hospitalares; d) licitar, quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos; e) comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos; DETERMINAR a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os “codificados”, na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC n° 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria; ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria; ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual N° 9.227/10; ENCAMINHAR CÓPIAS das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual N° 9.227/10; e, ENCAMINHAR cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011. Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 03718/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet pugnou pelo arquivamento por perda de objeto. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, em unânimo, de acordo com o voto do Relator, DECLARAR a insubsistência da medida cautelar, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00015/2012, tendo em vista o procedimento licitatório ora questionado ter sido revogado e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N° 02019/09. Findo o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora opinou pelo Arquivamento dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânimo, de acordo com o voto do Relator,

DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a incompetência do Tribunal de Contas para declarar o (des)cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho; ENCAMINHAR àquele Órgão Federal cópia dos relatórios da d. Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº 14718/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet pugnou pela declaração da insubsistência da cautelar, com arquivamento dos autos por perda superveniente de objeto. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, DECLARAR a insubsistência da suspensão cautelar do procedimento porquanto ao seu tempo o mesmo já havia sido revogado; e DETERMINAR o arquivamento da denúncia por perda de objeto, com as comunicações de estilo ao denunciante e aos denunciados. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 00931/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora manifestou-se de acordo com o relatório da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram em uníssono, de acordo com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR procedente a denúncia, sem aplicação de qualquer penalidade ao gestor, em razão das medidas corretivas adotadas; COMUNICAR o teor da decisão aos denunciante, Vereadores Omar Jales dos Santos e Wilson Diniz da Costa; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 06486/11. Findo o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d. Procuradora pugnou pela irregularidade das despesas, sem prejuízo de débito e multa ao gestor. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Câmara decidiram, em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras abaixo relacionadas: i) pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga Fagundes à pedra de Santo Antônio, no valor de R\$ 33.617,07 (não fornecimento do Termo de recebimento definitivo da Obra); ii) construção do sistema de abastecimento d'água do Sítio Trapiche, no valor de R\$ 30.376,47 (fracionamento do objeto da licitação) e iii) reconstrução de muro e pavimentação do Pátio da Central de transporte, no valor de R\$ 29.510,17 (em razão da impossibilidade de avaliar os serviços realizados); JULGAR REGULARES as seguintes obras: i) construção (infra-estrutura: drenagem, rede de esgoto e pavimentação) nas Ruas projetadas I, II, III no Sítio Serrote Preto), no valor de R\$ 123.085,83 e ii) drenagem e rede de esgoto das Ruas Bela Vista e Travessa João XXIII, no valor de R\$ 25.287,08; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra de recuperação de drenagem com reposição de calçamento na rua Eng. Edmundo Borba e Rua Domingos Ferreira, em razão da não apresentação da ART e do Termo de Recebimento definitivo da obra; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 93.557,71, ao mencionado Prefeito, em virtude de pagamentos realizados em excesso e despesas não comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da imputação de débito aos cofres municipais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à Auditoria que acompanhe a obra de drenagem e rede de esgoto das ruas Bela Vista e Travessa João XXIII, até a sua finalização; REPRESENTAR ao CREA quanto a não apresentação da ART da obra de recuperação de drenagem com reposição de calçamento na Rua Eng. Edmundo Borba e Rua Domingos Ferreira. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 02732/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial pugnou pela declaração de cumprimento do ACÓRDÃO AC2 TC 2543/2011. Colhidos os votos, os integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-02543/2011, com referência à correção do valor da Gratificação de Insalubridade; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 08266/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,

CONSIDERAR CUMPRIDO o item "I" da Resolução RC2 TC 44/2012, direcionado ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa; ASSINAR prazo ao titular do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, a findar em 25/10/2012, trinta dias após o término do prazo estabelecido pela Emenda Constitucional 70/12, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe ao Tribunal novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à aposentadoria por invalidez da ex-servidora da Câmara Municipal de João Pessoa, Srª Maria de Oliveira Pereira, matrícula nº 9.019-1, no cargo de Redator de Debates, procedendo-se conforme estabelecido na mencionada Emenda Constitucional, sob pena de multa. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 03310/12, 03312/12 e 03318/12. O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido especificamente com relação ao Processo TC Nº 03310/12, sendo convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, apenas para este processo. Findo os relatórios e inexistindo interessados, a representante ministerial pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os integrantes desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, seguindo o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias aos respectivos prefeitos para apresentarem documentação; DETERMINAR aos Secretários da Saúde do Estado e do Desenvolvimento e da Articulação Municipal a fim de que acompanhe a execução desses Convênios. Foi julgado o Processo TC Nº 04334/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Queimadas, Senhor José Carlos de Souza Rego, para apresentação de documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 24 (vinte e quatro) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 24 de julho de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
ANTÔNIO Conselheiro  
NOMINANDO DINIZ FILHO ANDRÉ CARLO Conselheiro  
TORRES PONTES ANTÔNIO Conselheiro  
CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor  
MAMEDE SANTIAGO MELO OSCAR Auditor  
SHEYLA Auditor  
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE